



Processo TC nº 06.131/16

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, formalizada em decorrência da constatação, pela Consultoria Técnica desta Corte, de indícios de irregularidades verificadas na Câmara Municipal de Cabedelo, nos exercícios de 2015 e 2016, na gestão do Sr. Lucas Santino da Silva.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica elaborou relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação no gestor responsável, Vereador Lucas Santino da Silva, que acostou defesa nesta Corte conforme documentos nº 42426/16 e nº 46065/16.

Após análise da defesa apresentada, e pronunciamento do MPJTCE, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL TC nº 784/2016, decidiram:

1) *Aplicar ao Sr. Lucas Santino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 9.856,70 (231,10 UFR-PB) com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;*

2) *Recomendar ao gestor do Poder Legislativo de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, de modo a não incorrer mais nas falhas aqui constatadas;*

3) *Representar à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária retida dos servidores, e ao não repasse de consignações do IRRF, a fim de que possam tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;*

4) *Representar ao Ministério Público Comum Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de ilícito penal (crime licitatório) verificado nos presentes autos, para a tomada das providências de estilo, à vista de suas competências;*

5) *Determinar a remessa de cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, referente ao exercício de 2015, para fins de confronto e de subsídio ao respectivo exame*

As falhas que ensejaram a decisão acima foram:

a) Retenção e não repasse de valores de consignação de INSS e IRRF, exercício 2015, nos montantes de R\$ 544.068,14 e R\$ 399.039,02, respectivamente;

b) Não comprovação de um repasse de consignações de IRRF, exercício 2015, no valor de R\$ 57.416,86;

b) Omissão de detalhamento dos serviços prestados nas notas de empenho;

c) Pagamento em duplicidade por serviços de informática no valor de R\$ 166.754,30;

d) Despesas sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 822.887,26;

e) Execução de serviços de secretário e gerente por prestadores de serviços contabilizados na classificação de despesa 339036 – outros serviços de terceiros - pessoa física.

Inconformado, o Sr. Lucas Santino da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, interpôs Recurso de Reconsideração, tentando reverter à decisão recorrida, acostando para tanto os documentos de fls. 324/366 dos autos.

- Em relação a **Despesas sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 822.887,26**, o recorrente acostou aos autos certames que totalizam R\$ 192.020,00. Sendo assim, o valor considerado com não licitado totaliza R\$ 630.867,26.



Processo TC nº 06.131/16

- Quanto à **Retenção e não repasse de valores de consignação de INSS e IRRF, exercício 2015, nos montantes de R\$ 544.068,14 e R\$ 399.039,02, respectivamente**, o recorrente alegou que, como qualquer outra instituição, a Casa Legislativa também passou por dificuldades, razão pela qual ocorreram atrasos nos referidos pagamentos, pois que, ou se pagava os funcionários e fornecedores, ou cumpria tais obrigações federais. Outrossim, ressaltou que, mesmo diante da eiva apontada, não há que se falar em dano ao erário, uma vez que os parcelamentos que foram feitos estavam sendo cumpridos dentro da sua própria gestão, assim como não era de vontade do defendente causar prejuízo.

De acordo com a Auditoria, apesar das alegações do recorrente, não constam dos autos comprovação entre o total pago e o parcelado. Assim, permanece a falha apontada inicialmente.

No que diz respeito às demais falhas apontadas, não houve manifestação por parte do gestor.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº. 194/23 com as seguintes considerações:

- Em relação ao **não repasses de consignações de recursos federais**, a Auditoria demonstra no Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração que o gestor não tomou as providências para, no exercício seguinte, devolver o montante não repassado no tempo devido. Inclusive, houve pedido de parcelamento do débito, demonstrando, mais uma vez, que a falha se prolongou para os exercícios subsequentes, prejudicando a situação financeira da respectiva gestão. Entendo, assim, que a irregularidade permanece, merendo a consequência já exposta no Acórdão recorrido.

- Quanto às **despesas não licitadas**, considerando o elevado valor (ainda que se reconheça diminuição no mencionado montante), entendo que a conclusão do Acórdão recorrido deve permanecer inalterada, quanto à necessidade de aplicação de sanção.

Ante o exposto, opinou o representante do MPJTCE pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto tempestivamente pelo interessado e, no mérito, no sentido do seu provimento parcial, com possibilidade de redução proporcional do valor da multa em virtude da redução do rol de despesas indevidamente não licitadas, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC n.º 0784/2016.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que os argumentos apresentados alteram o entendimento inicial somente em relação às despesas não licitadas. Assim, considerando os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, **VOTO** para que os Conselheiros deste Tribunal de Contas **CONHEÇAM** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

a) Reduzir o valor da **MULTA** que fora aplicada ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo – Acórdão APL TC n.º. 784/2016 -, de R\$ 9.856,70 (231,10 UFR-PB) para R\$ 5.000,00 (117,23 UFR-PB), assinando-lhe o prazo de concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC n.º. 784/2016.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 06.131/16

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo
Interessado: Lucas Santino da Silva (ex-gestor)
Patrono/Procurador: Halison Alves de Brito

Recurso de Reconsideração. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Câmara Municipal de Cabedelo. Exercícios 2015 e 2016. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC Nº 070 / 2023

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Lucas Santino da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC nº 784/2016**, emitido por ocasião da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, formalizada em decorrência da constatação, pela Consultoria Técnica desta Corte, de indícios de irregularidades verificadas na Câmara Municipal de Cabedelo, nos exercícios de 2015 e 2016, **acordam** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, **no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

- a) Reduzir o valor da MULTA que fora aplicada ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo – Acórdão APL TC nº. 784/2016 -, de R\$ 9.856,70 (231,10 UFR-PB) para R\$ 5.000,00 (117,23 UFR-PB), assinando-lhe o prazo de concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº. 784/2016.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de março de 2023.

Assinado 20 de Março de 2023 às 08:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2023 às 12:08



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 10:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO